

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A doação de órgão se caracteriza como um tema de extrema relevância no desenvolvimento da saúde pública. Seu fomento necessita ser amplamente incentivado, para que mais vidas passem a ser salvas.

A Constituição Federal, em seu art. 199, § 4º, determina que *A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.*

Igualmente, a matéria foi disciplinada pela Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e alterações posteriores, cuja redação original do art. 4º dispunha: *Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica “post mortem”.* Nos parágrafos desse artigo, estava previsto que a expressão “não doador de órgãos e tecidos” deveria constar na Carteira de Identidade e na Carteira Nacional de Habilitação, caso a pessoa optasse por esta condição. Era uma “doação compulsória”, contra a qual se rebelou a opinião pública.

Em 2001, a Lei Federal nº 10.211 alterou o referido art. 4º, dando-lhe a seguinte redação: *A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.*

Assim, a partir dessa alteração, só a família da pessoa falecida pode autorizar a retirada dos órgãos para transplantes. Isso não impede que o cidadão, em vida, manifeste sua vontade, que poderá ser respeitada postumamente pela família, se ela tiver conhecimento desse fato. Destarte, fica caracterizada a importância de informar a família sobre o ato de doação.

A presente Proposição assegura àqueles que, em vida, doarem órgãos para serem transplantados quando de sua morte o direito de terem essa disposição de vontade registrada e publicada pelo Poder Público. Propõe, também, que deverão ser disponibilizados, nos locais de atendimento ao público, formulários de doação e, na internet, o cadastro de doadores.

Importa ponderar que o Projeto não contraria a legislação federal, bem como não incorre em óbice constitucional de natureza formal, porquanto não atribui competências institucionais e orgânicas, nem define atribuições funcionais. Partindo da distinção entre ato de administração e ato de legislar, o Projeto de Lei restringe-se à esfera normativa, no plano do direito adjetivo, sem ingerir na autonomia dos demais Poderes. Cabe salientar que a referida Lei Federal nº 9.434, de 1997, e alterações posteriores, é de iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, o Projeto contém duas razões fundamentais para ser aprovado: cientificar oficialmente a família, a sociedade e toda pessoa interessada na doação feita em vida e, com a publicação na internet, estimular potenciais doadores à prática desse gesto de solidariedade.

No processo dos transplantes, a doação consumada pela família é parte essencial. A fila de pessoas aguardando transplantes, à espera de órgão compatível, é bem maior que a de doadores. É doloroso constatar que é grande o número de pacientes que morrem nas filas de espera, por falta de órgãos disponíveis.

A resistência familiar à doação é um entrave a ser equacionado. O doador potencial geralmente ocorre em caso de morte cerebral decorrente de acidente grave, sendo compreensível a perplexidade da família diante da tragédia, bem como sua dificuldade de optar pela doação. Tudo ficaria mais fácil com informação pública sobre a vontade do doador manifestada em vida.

Sabe-se, também, que a escassez de órgãos para transplantes é maior no Brasil do que em outros países. É um problema a ser resolvido por meio de mobilização e medidas eficazes, esclarecedoras e motivadoras.

O presente Projeto visa a compilar as leis que estabelecem formas de divulgação para a doação de órgãos. Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação, o que contribuirá significativamente no fomento do ato de doação e no aumento do número de doadores no Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI

Estabelece procedimentos que visam a incentivar a doação de sangue, medula óssea, tecidos e órgãos no Município de Porto Alegre e revoga as Leis nºs 10.727, de 15 de julho de 2009, e 10.795, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, procedimentos que visam a incentivar a doação de sangue, medula óssea, tecidos e órgãos no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas o direito de formalizar, em termo de doação por elas subscrito e confiado ao Poder Público Municipal, sua vontade de doar, quando de sua morte, seus órgãos para transplante, com o objetivo de informar a sociedade e os familiares sobre essa vontade.

Art. 3º O Município de Porto Alegre disponibilizará, em locais de atendimento ao público, formulários para a formalização de vontade referida no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Com o propósito de estimular as pessoas a se tornarem doadores de órgãos, o Município publicará, na internet, listagem de doadores residentes no Município de Porto Alegre, organizada com base na formalização de vontade referida no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica obrigatória, nos estabelecimentos de saúde do Município de Porto Alegre, em local visível ao público e preferencialmente nas antessalas dos Centros de Tratamento Intensivo – CTIs –, a afixação de cartazes incentivando a doação de órgãos e tecidos, bem como informando:

- I – as condições para que a pessoa seja doadora;
- II – a exigência de 3 (três) diagnósticos para que a morte encefálica seja atestada como causa do óbito;
- III – que a doação de órgãos de 1 (uma) pessoa pode salvar até 7 (sete) vidas;
- IV – exemplos de pessoas que receberam órgãos e seus respectivos benefícios; e
- V – o telefone da Central de Transplantes do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º Fica instituída, em ônibus, micro-ônibus e lotações do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre, a campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea, tecidos e órgãos.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser divulgada, no interior dos veículos, por meio de mídia eletrônica já existente ou da afixação de cartazes adesivos, mensagem contendo os seguintes dizeres: Doe sangue, medula óssea, tecidos e órgãos – ajude a salvar vidas.

§ 2º A divulgação referida no § 1º deste artigo deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação.

Art. 7º As despesas para a implementação do disposto nesta Lei poderão ser custeadas pela iniciativa privada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 10.727, de 15 de julho de 2009; e

II – a Lei nº 10.795, de 21 de dezembro de 2009.